



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE
Secretaria Municipal de Governo
Superintendência Municipal de Licitações e Contratos

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

OFÍCIO Nº 184/2025/SUMLIC

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 10/2025 – P.A nº: 39.529/2025

EMPRESA: PRO AMBIENTAL TECNOLOGIA LTDA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 10/2025

I – Relatório:

Trata-se de IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa PRO AMBIENTAL TECNOLOGIA LTDA cujo objeto é a “Contratação de empresa, através de empreitada por preço unitário (material + mão de obra), para executar serviços de coleta e tratamento de resíduos sólidos de saúde, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SMOSP”.

II – Da Tempestividade:

A empresa PRO AMBIENTAL TECNOLOGIA LTDA apresentou IMPUGNAÇÃO ao Edital de CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 10/2025

Destacamos que a impugnação é tempestiva, haja vista que a publicação do Edital indicou, inicialmente, a data de **04/07/2025**, posteriormente adiada para o dia **12/08/2025**, para abertura das propostas, motivo pelo qual será CONHECIDA a impugnação ora analisada, na forma prevista no Edital e legislação pertinente.

III – Das Razões da Impugnação

Requer a empresa resumidamente:

“PRÓ-AMBIENTAL TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 06.030.279/0001-32, sediada em Lavras/MG, na Rodovia Fernão Dias, Km 702, s/n, Engenho da Serra, CEP 37.200-000, vem, respeitosa e tempestivamente, por seu representante, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL bem epígrafe, nos termos que seguem.

I. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O edital da Concorrência Eletrônica no. 10/2025 visa à “contratação de empresa, através de empreitada por preço unitário (material + mão de obra), para executar serviços de coleta e tratamento de resíduos sólidos de saúde, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SMOSP, consoante Solicitação de Compras no 285/2024, Memorando nº 1905/SMOSP/2024, descritivo no Estudo Técnico Preliminar, Memorial Descritivo, Planilha de Orçamentária.

O preço total estimado para a licitação é de R\$ 3.138.425,00 (três milhões, cento e trinta e oito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais). A licitação ocorrerá no dia 04/07/2025, às 14h.

Ocorre que a análise do instrumento convocatório leva à conclusão de que existem nele, data venia, pontos de grande relevância passíveis de impugnação, esclarecimento e correção, conforme será exposto a seguir.

II. RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO

II.1. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – IMPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIA GEOGRÁFICA VIOLAÇÃO AO ART. 9 DA LEI FEDERAL 14.133/2021

Rua Augusto Xavier de Lima, nº 251,
Jardim Jalisco, Resende-RJ, CEP 27.510-090.
Tel.: (24) 3354-4625



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE
Secretaria Municipal de Governo
Superintendência Municipal de Licitações e Contratos

O Termo de Referência detalha o escopo do certame, com especificações acerca das obrigações que devem ser assumidas pela contratada e as condições de sua contratação e execução dos serviços.

No que diz respeito ao tratamento e destinação dos resíduos sólidos de saúde – RSS, o Termo de Referência, em seu item 3.4.1, prevê o seguinte

3.4.1 O tratamento final dos resíduos, sendo autoclavagem ou incineração, deverão ser realizados em um raio de 200 km da cidade de Resende. Ora, foi determinado, expressamente, uma limitação ao local onde deverá ser realizado o tratamento final dos resíduos.

No entanto, como se sabe, a diretriz básica e inerente a qualquer procedimento licitatório é prestigiar a competitividade, devendo ser afastada qualquer cláusula que, em atenção ao objeto licitado, seja excessiva ou manifestamente restritiva em relação ao caráter competitivo do certame.

Logo, qualquer tipo de restrição geográfica somente pode ser considerado cabível e viável se ele visasse ao atendimento da eficiência da Administração Pública, no que diz respeito à relação custo/benefício do contrato administrativo, o que, contudo, não é o caso da Concorrência Eletrônica no. 10/2025.

Deveras, o local em que ocorrerá o tratamento e a destinação final dos resíduos é completamente indiferente para a Administração Pública, uma vez que, independentemente do local em que realizada, será perfeitamente possível as ações de controle e fiscalização, uma vez que os licitantes são obrigados, a cumprir a legislação ambiental.

Ora, o licitante pode realizar o tratamento e destinação final dos resíduos no local que lhe aprouver, em qualquer distância da cidade de Resende atendendo, evidentemente, a legislação ambiental.

E, se ainda assim obter preço competitivo, é perfeitamente apta para a execução do escopo da licitação, sem qualquer tipo de risco e/ou comprometimento financeiro ou fiscalizatório para a Administração Pública.

Trocando em miúdos, a exigência constante no edital no sentido de que o tratamento final dos resíduos deve acontecer em um raio de 200km da cidade de Resende é totalmente infundada, descabida e restritiva, sendo totalmente vedada tal tipo de restrição pela Lei Federal 14.133/2021.

Como se não bastasse, a adoção de exigência restritiva deveria ter sido devidamente fundamentada na fase interna da licitação, sob pena de responsabilização dos agentes públicos envolvidos, já que isso reduz a possibilidade de a Administração Pública selecionar a proposta mais vantajosa.

Reitere-se, no mais, que o princípio da competitividade advém da própria Constituição Federal, tal como previsto no já transcrito art. 37, inciso XXI, segundo o qual impõe-se que o “processo de licitação pública (...) assegure igualdade de condições a todos os concorrentes” e que a licitação “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Em obediência a esse princípio, pois, é vedada imposição, no edital, de requisitos que extrapolem o mínimo necessário para o alcance do objetivo da contratação feita pela Administração Pública, que nada mais é do que o cumprimento das obrigações previstas no contrato administrativo a ser celebrado.

Grosso modo, quanto maior a competição, maior será a chance de se encontrar a melhor proposta para o ente contratante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE
Secretaria Municipal de Governo
Superintendência Municipal de Licitações e Contratos

II.2. DO ADEQUADO TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS

RESÍDUOS DO GRUPO A2

O Termo de Referência apresenta planilha com a descrição dos resíduos, com seus respectivos quantitativos e a indicação da respectiva tratamento (autoclave/incineração):

No item 1.4, relativamente aos animais domésticos mortos, o Termo de Referência indica que o tratamento deve ser por autoclave, o que, contudo, não se mostra tecnicamente correto.

A Resolução da Diretoria Colegiada – RDC no. 222/2018, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que regula as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde o seguinte em relação ao tratamento dos resíduos de animais domésticos mortos:

Art. 50 Os RSS do Subgrupo A2 devem ser tratados antes da disposição final ambientalmente adequada.

§ 1º Os RSS referidos no caput devem ser acondicionados de maneira compatível com o processo de tratamento.

§ 2º O tratamento pode ser realizado fora da unidade geradora, desde que ocorra nas dependências do serviço.

§ 3º Quando houver necessidade de outra solução, em função do porte do animal, deve haver autorização prévia dos órgãos de saúde e ambiental competentes.

§ 4º Após o tratamento, os rejeitos devem ser acondicionados em saco branco leitoso e identificados com a inscrição "PEÇAS ANATÔMICAS DE ANIMAIS".

Art. 51 Os RSS do Subgrupo A2 contendo microrganismos com alto risco de transmissibilidade, alto potencial de letalidade ou que representem risco caso sejam disseminados no meio ambiente, devem ser submetidos, na unidade geradora, a tratamento que atenda ao Nível III de Inativação Microbiana.

Parágrafo único. Quando houver necessidade de outra solução, em função do porte do animal, deve haver autorização prévia dos órgãos de saúde e ambiental competentes.

A Resolução CONAMA no. 358/2005, ao dispor sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos de serviços de saúde determinou o seguinte.

Art. 14. É obrigatória a segregação dos resíduos na fonte e no momento da geração, de acordo

**Rua Augusto Xavier de Lima, nº 251,
Jardim Jalisco, Resende-RJ, CEP 27.510-090.
Tel.: (24) 3354-4625**



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE
Secretaria Municipal de Governo
Superintendência Municipal de Licitações e Contratos

com suas características, para fins de redução do volume dos resíduos a serem tratados e dispostos, garantindo a proteção da saúde e do meio ambiente.

Art. 16. Os resíduos do Grupo A2, constantes do anexo I desta Resolução, devem ser submetidos a processo de tratamento com redução de carga microbiana compatível com nível III de inativação e devem ser encaminhados para:

I - aterro sanitário licenciado ou local devidamente licenciado para disposição final de resíduos dos serviços de saúde, ou

II - sepultamento em cemitério de animais.

Parágrafo único. Deve ser observado o porte do animal para definição do processo de tratamento.

Quando houver necessidade de fracionamento, este deve ser autorizado previamente pelo órgão de saúde competente.

Entre os métodos de tratamento de resíduos dos serviços de saúde, o único método que acarreta a redução do volume e atende ao nível III de Inativação Microbiana dos resíduos é a incineração, uma vez que realizada a temperatura de, no mínimo, 800o (oitocentos graus Celsius) e observa o tempo de residência dos gases no interior da câmara do sistema crematório.

Apesar de existirem outros métodos de tratamento, como, por exemplo, a autoclavagem, este não opera em temperaturas elevadas (mínimo 800o) de como determina a Resolução CONAMA no. 316/2002 e nem atende à exigência em relação ao tempo de residência de gases dentro do sistema e, além disso, não observa também a necessidade de redução de volume dos resíduos, na forma da Resolução CONAMA no. 358/2005.

Deveras, o tratamento dos resíduos por incineração é mais eficiente e melhor atende as normas ambientais, uma vez que garante a eliminação completa dos agentes patogênicos, o que não se observa na autoclavagem.

Nesse sentido, o Termo de Referência deve ser adequado para que seja conferido aos resíduos de animais domésticos mortos (item 1.4), o tratamento adequado que é a incineração.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer-se a alteração do item 3.4.1 do Termo de Referência, de modo a retirar a exigência de que o tratamento final dos resíduos deverá ser realizado em um raio de 200km da cidade de Resende, afastando-se, assim, a ilegal restrição geográfica imposta em relação ao local de tratamento e destinação final dos resíduos, ampliando-se, por conseguinte, a concorrência e a competitividade no certame regido pelo Edital da Concorrência Eletrônica no. 10/2025.

Ademais, pede-se que em relação ao tratamento dos animais domésticos mortos (item 1.4 do quadro constante no item 1.1 do Termo de Referência), que seja revisto o tratamento previsto no Termo de Referência, adequando-o ao tratamento tecnicamente em observância às normas ambientais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE
Secretaria Municipal de Governo
Superintendência Municipal de Licitações e Contratos

Em caso de negativa de alteração do Termo de Referência, requer-se a expressa manifestação da Comissão de Contratação acerca das matérias tratadas nesta impugnação, para que seja possível eventual questionamento junto às autoridades competentes, inclusive mediante a disponibilização de cópia integral dos autos da fase interna da licitação.

A Impugnante pede que sejam explicitadas as razões da inclusão de tais cláusulas restritivas no instrumento convocatório.

Em caso de negativa de alterações do edital, requer-se, desde já, a disponibilização de cópia integral dos autos da fase interna da licitação, para permitir à licitante analisar a legalidade das inserções feitas.

Pede-se, por fim, expressa manifestação da Comissão de Contratação acerca da matéria tratada nesta impugnação, para que seja possível eventual questionamento junto às autoridades competentes (TCE/RJ e Ministério Público Estadual).

Nestes termos,
pede deferimento.”

IV – Da análise dos pedidos

Primeiramente, devemos destacar que o processo licitatório visa selecionar a melhor proposta para a contratação. Dessa forma, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis a serem exigidos dos interessados de modo que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que o poderia acarretar sérios danos à Administração e à coletividade. O objetivo do edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração.

Não é, de forma alguma, objetivo da administração Municipal, alijar licitantes de participar de processos licitatórios. Pelo contrário, todos os procedimentos visam a garantir os princípios basilares da administração pública, tais como a isonomia competitividade legalidade e eficiência.

Inicialmente, é oportuno consignar que todas as decisões tomadas no presente processo foram amparadas pelo regramento licitatório vigente levando consigo a submissão aos princípios basilares que norteiam as ações da Administração Pública, ao contrário afirma a recorrente, princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme segue:

Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE
Secretaria Municipal de Governo
Superintendência Municipal de Licitações e Contratos

No entanto, haja vista a natureza técnica do questionamento, esta Superintendência de Licitações e Contratos encaminhou o mesmo para análise e manifestação da unidade requisitante Secretaria Municipal Administração, que se manifestou no seguinte sentido:

Em resposta ao questionamento esclareço que:

1. DA DELIMITAÇÃO GEOGRÁFICA:

A delimitação geográfica de participação, com base em um raio máximo de 200 km, constante no instrumento convocatório, não configura, por si só, afronta à competitividade ou violação aos princípios que regem as licitações públicas. Trata-se de medida amparada por justificativa técnica idônea, fundamentada na necessidade concreta de garantir o adequado acompanhamento e fiscalização da execução contratual, conforme demonstrado a seguir.

1. Fundamentação legal e principiológica

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a atuação da Administração Pública, especialmente no que diz respeito às contratações públicas, deve observar, entre outros, os seguintes princípios:

- **Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (inciso I);
- **Planejamento** (inciso II);
- **Economicidade** (inciso VI);
- **Julgamento objetivo** (inciso IX);
- **Segurança jurídica e interesse público** (incisos VII e VIII).

Ainda, o art. 11, §1º, da referida norma, dispõe que:

“As licitações serão processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e do julgamento objetivo.”

2. Justificativa técnica – Limite geográfico e fiscalizabilidade

A restrição da participação de licitantes a um raio de até **200 quilômetros** do Município contratante decorre de **critérios técnicos objetivos**, relacionados à **VIABILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL**, especialmente quanto ao controle dos **postos de tratamento de resíduos, armazenamento, acondicionamento e destinação final**. **Evitando, inclusive, fraude na emissão do manifesto.**

Na hipótese de contratação de empresa com tratamento superior a 200 km, torna-se excessivamente oneroso para o Poder Público o exercício da fiscalização *in loco*, além de se tornar inviável a realização de ações de controle periódico e emergencial, em caso de necessidade. A fiscalização eficiente demanda acesso rápido e facilitado às instalações da empresa contratada, o que se inviabilizaria com distâncias superiores ao raio estipulado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE
Secretaria Municipal de Governo
Superintendência Municipal de Licitações e Contratos

Tal medida visa assegurar **eficiência na execução contratual**, evitando riscos à **continuidade do serviço público**, bem como **prejuízos ao erário**, caso haja dificuldades logísticas e operacionais para a fiscalização.

3. Princípios da eficiência, economicidade e interesse público

A decisão administrativa está amparada nos princípios da **eficiência e economicidade**, que são **diretrizes fundamentais da gestão pública moderna**. A restrição geográfica visa evitar **gastos desproporcionais com deslocamentos de equipes técnicas, tempo improdutivo e falhas de fiscalização**, que poderiam gerar consequências graves à execução do objeto contratado.

Conforme o **Entendimento dos tribunais pátrios**, é admissível a **delimitação geográfica na licitação**, desde que haja justificativa técnica plausível e que tal exigência não seja desproporcional ou arbitrária:

EMENTA: DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS. SERVIÇO DE RECAUCHUTAGEM. LICITAÇÃO EXCLUSIVA. DESCLASSIFICAÇÃO POR NÃO ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. OBJETO COM VALOR MENOR QUE OITENTA MIL REAIS. REGULARIDADE. RESTRIÇÃO DE LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA. AMPLA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO APONTAMENTO DE IRREGULARIDADE. AUTORIZAÇÃO. ANDAMENTO DE FUNCIONAMENTO. EXIGÊNCIA NA FASE DE HABILITAÇÃO. OBJETO DE CONTRATAÇÃO POR ITENS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO PARA QUAL ITEM SERIA OBRIGATÓRIO. REGULARIDADE DO APONTAMENTO. AFASTAMENTO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

2. A limitação da localização geográfica inserida pela Administração Pública em instrumento convocatório, desde que razoável, não caracteriza ofensa à competitividade do certame e ao princípio da isonomia, notadamente se visa a otimizar o custobenefício da contratação pública. Ainda, a ampla participação de empresas no certame, inclusive sediadas em diversos municípios do Estado de Minas Gerais, bem como auferidos descontos consideráveis nas propostas das empresas vencedoras são indicativos de que, no caso concreto, não houve limitação à competitividade do certame, bem como em observância ao princípio da razoabilidade, não caracteriza ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, face a não utilização de tal restrição. (TCE-MG, Processo nº: 1066868, Relator: Conselheiro Substituto Adonias Monteiro) (...)

Quanto à limitação da distância entre a empresa e a sede da prefeitura, mantenho meu entendimento exarado quando da análise do pedido liminar. Tal decisão teve como fundamentos a economicidade e a eficiência, tendo em vista que o deslocamento do frota para a execução de serviços específicos em cidades distantes tenderia a aumentar os custos da contratação. Não observo, dessa forma, ofensas à competitividade ou à regularidade do certame. (...)

De fato, conforme esclarecido pelos responsáveis pela licitação, uma oficina localizada fora do raio estabelecido tenderia a dificultar e encarecer a manutenção dos veículos, além de obstar à

Rua Augusto Xavier de Lima, nº 251,
Jardim Jalisco, Resende-RJ, CEP 27.510-090.
Tel.: (24) 3354-4625



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE
Secretaria Municipal de Governo
Superintendência Municipal de Licitações e Contratos

fiscalização do cumprimento do contrato. Assim, não vejo irregularidades no estabelecimento da citada cláusula. (TCE/AM, Denúncia 1102371. Relator Conselheiro Substituto Telmo Passarelli. 02/12/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE IGARATÁ. Ação popular. Pregão presencial. Pretensão de suspensão do certame em razão de risco de lesão ao erário por indevida restrição à competitividade. Liminar deferida. Ausência de requisitos legais. Discricionariedade técnica da Administração. Limitação geográfica dos licitantes. Razoabilidade da medida observando o objeto do edital de manutenção e reparo em veículos públicos. Busca de contratação mais vantajosa (Art. 3º, II e da Lei 14.133/21). Ausência de elementos de fato que apontem, a princípio, para a restrição da competição. Ausência de demonstração de lesão. Desequilíbrio entre logística e custos não demonstrada. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP - Agravo de Instrumento: 2154798-65/2024826000. Santa Isabel. Relatora: Eduardo Praxedes. Data de Julgamento: 30/09/2024, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/09/2024)

Portanto, a exigência de localização em raio máximo de 200 km da sede do Município não configura afronta à ampla competitividade ou direcionamento indevido do certame, mas sim **um requisito técnico diretamente vinculado à natureza do objeto licitado e às responsabilidades do ente público no acompanhamento e controle da execução contratual.**

A medida foi adotada com base no **planejamento administrativo**, com vistas à **seleção da proposta mais vantajosa**, não apenas sob o viés econômico imediato, mas também considerando os **custos indiretos da fiscalização e riscos de inexecução contratual**, em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública.

3. DA CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS

Em atenção ao pedido de impugnação apresentado, que questiona a exigência de tratamento por autoclavagem, sob o fundamento de que os resíduos deveriam ser incinerados, cumpre esclarecer e rebater os argumentos apresentados, com base na legislação ambiental vigente e no objeto específico da licitação.

1. Da Classificação dos Resíduos: Grupo A4 x Grupo A2

Conforme corretamente destacado no pedido de impugnação, a **Resolução CONAMA nº 358/2005**, em seu Anexo I, classifica os resíduos dos serviços de saúde em diferentes grupos. No entanto, verifica-se uma **interpretação equivocada quanto ao enquadramento dos resíduos objeto da presente contratação**, o que leva à conclusão incorreta sobre o tratamento a ser aplicado.

A licitação ora impugnada **não se refere aos resíduos do Grupo A2**, mas sim aos do **Grupo A4**, o qual possui definição clara e distinta:

Grupo A4 – "carcaças, peças anatômicas, vísceras e outros resíduos provenientes de animais não submetidos a processos de experimentação com inoculação de microrganismos, bem como suas forrações." (Resolução CONAMA nº 358/2005)

Portanto, a comparação com o **Grupo A2**, que inclui "animais submetidos a experimentações com inoculação de microrganismos de relevância epidemiológica", **não se aplica ao objeto licitado**, uma vez que não há experimentação, inoculação, nem risco de disseminação patogênica nesses resíduos.

Rua Augusto Xavier de Lima, nº 251,
Jardim Jalisco, Resende-RJ, CEP 27.510-090.
Tel.: (24) 3354-4625



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE
Secretaria Municipal de Governo
Superintendência Municipal de Licitações e Contratos

2. Do Tratamento Previsto na Resolução CONAMA nº 358/2005

A impugnação também incorre em erro ao afirmar que seria obrigatória a **incineração** dos resíduos. Conforme o artigo 18 da **Resolução CONAMA nº 358/2005**, o tratamento dos resíduos do Grupo A4 pode ser mais flexível e adaptável à realidade local:

Art. 18. Os resíduos do Grupo A4, constantes do anexo I desta Resolução, **podem ser encaminhados sem tratamento prévio** para local devidamente licenciado para a disposição final de resíduos dos serviços de saúde. **Parágrafo único.** Fica a **critério dos órgãos ambientais estaduais e municipais** a exigência do tratamento prévio, considerando os critérios, especificidades e condições ambientais locais.

Assim, a previsão de **autoclavagem ou outro tratamento definido no edital** não afronta a norma ambiental, mas está **plenamente amparada na discricionariedade técnica da Administração Pública local**, respaldada pelo critério de **viabilidade ambiental, logística, sanitária e econômica**.

3. Do Poder Discricionário da Administração e da Competência dos Entes Locais

O **parágrafo único do art. 18** confere **competência expressa aos órgãos ambientais estaduais e municipais** para, com base nas **condições locais**, exigirem o tratamento prévio dos resíduos do Grupo A4. Neste sentido:

- O Município, ao exigir **tratamento por autoclave**, atuou dentro de sua **competência ambiental suplementar** (art. 23, VI e VII, da Constituição Federal);
- A escolha está amparada nos princípios da **eficiência, precaução e prevenção ambiental**, além da economicidade, conforme preconiza a **Lei nº 14.133/2021**.

Diante do exposto, **mantém-se inalterado o edital**, por estar em plena conformidade com a legislação ambiental vigente e com os princípios que regem a Administração Pública. Resende, 30 de junho de 2025.

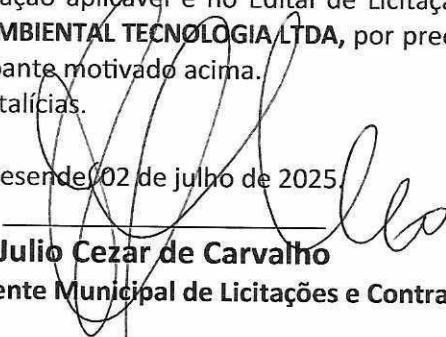
Carlos Alverne Costa/SMOSP

V – Da decisão

Diante do exposto, com fulcro na legislação aplicável e no Edital de Licitação, resolvemos **CONHECER DA IMPUGNAÇÃO** interposta pela Empresa **PRO AMBIENTAL TECNOLOGIA LTDA**, por preencher os requisitos para tanto e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, consoante motivado acima.

Assim, ficam mantidas as disposições editalícias.

Resende, 02 de julho de 2025.


Julio Cezar de Carvalho
Superintendente Municipal de Licitações e Contratos

Rua Augusto Xavier de Lima, nº 251,
Jardim Jalisco, Resende-RJ, CEP 27.510-090.
Tel.: (24) 3354-4625



